

NOTA TÉCNICA AGRESE/CTGAS

Nº 023/2025

ASSUNTO: PLEITO DE APROVAÇÃO DE TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO-
TMOV SEGMENTO INDUSTRIAL – SUBSEGMENTO MATÉRIA-PRIMA

ARACAJU-SE

Dezembro/2025

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	3
2. COMPETÊNCIA LEGAL	3
3. PLEITO DA SERGAS.....	5
4. MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DA CÂMARA TÉCNICA.....	7
5. ANÁLISE E RECOMENDAÇÕES DA CÂMARA TÉCNICA.....	9
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	11

REFERÊNCIAS: PROCESSO Nº 507/2025-ANA/TARIFA-AGRESE

ASSUNTO: PLEITO DE APROVAÇÃO DE TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO-TMOV
SEGMENTO INDUSTRIAL – SUBSEGMENTO MATÉRIA-PRIMA

NOTA TÉCNICA AGRESE/CTGAS Nº 23/2025

1. OBJETIVO

Análise do Pleito da SERGAS em relação a Tarifa De Movimentação de Gás na Área de Concessão (TMOV) a ser aplicada para Consumidores Livres, Autoprodutores e Autoimportadores classificados no SEGMENTO INDUSTRIAL – SUBSEGMENTO MATÉRIA-PRIMA.

2. COMPETÊNCIA LEGAL

i. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorarem diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

- ii. Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- iii. Lei Federal n.º 14.134, de 08 de abril de 2021**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis n.ºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a

Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

- iv. **Decreto Federal nº 10.712, de 02 de junho de 2021**, que Regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.
- v. **Decreto Federal nº 12.153, de 26 de agosto de 2024**, que altera o Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.
- vi. **Constituição do Estado de Sergipe de 1989**

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

- vii. **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- viii. **Lei Estadual nº: 5.407 de 02 de agosto de 2004**, que dispõe sobre a regulamentação dos serviços locais de gás canalizado.
- ix. **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e

Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.

- x. **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- xi. **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- xii. **Decreto Estadual nº 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”
- xiii. **Lei Estadual nº 9.156, de 8 de janeiro de 2023**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- xiv. **Decreto Estadual nº 546, de 29 de dezembro de 2023**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.
- xv. **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.

A Sergipe Gás S/A – Sergas direcionou à Agrese o Ofício SERGAS nº 143/2025- DIREX, datado de 19 de novembro de 2025, e a Nota Técnica nº 010/2025, nos quais encaminhou o pleito de aprovação pela Agrese da Tarifa de Movimentação – TMOV a ser praticada em relação à prestação dos Serviços de Movimentação de Gás Natural pela Sergas a Consumidores Livres, Autoprodutores e Autoimportadores classificados no segmento industrial – subsegmento Matéria Prima como segue:

“Ofício SERGAS nº 098/2024- DIREX

Aracaju, 19 de novembro de 2025..

Ao Ilmo. Sr.

Luiz Hamilton Santana de Oliveira

Diretor Presidente

Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe (AGRESE)

Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru, Aracaju/SE Aracaju - SE, 49027-190

*Assunto: TMOV - CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES e
AUTOIMPORTADORES classificados no SEGMENTO INDUSTRIAL –
SUBSEGMENTO MATÉRIA-PRIMA.*

Senhor Presidente,

Considerando:

1) as disposições do item 16, e do subitem 16.7, ambos da CLÁUSULA DÉCIMASEXTA – DAS TARIFAS, ENCARGOS, ISENÇÕES E REVISÃO, do Contrato de Concessão em vigor.

Estamos encaminhando o PLEITO de aprovação pela AGRESE da TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO – TMOV a ser praticada em relação à prestação dos Serviços de Movimentação de Gás Natural pela SERGAS a CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES e AUTOIMPORTADORES classificados no SEGMENTO INDUSTRIAL – SUBSEGMENTO MATÉRIA-PRIMA, nos exatos termos da tabela abaixo, o qual está embasado pela NOTA TÉCNICA nº 10/2025, que segue anexa.

TMOV - SEGMENTO INDUSTRIAL – SUBSEGMENTO MATÉRIA-PRIMA

Faixa	Faixas de Volumes Movimentados (em m³/dia)		TMOV
	Início	Fim	R\$/m³ (S/ Tributos)
1	1	18.500	0,4629
2	18.501	27.750	0,2500
3	27.751	59.700	0,1350
4	59.701	95.500	0,0729
5	95.501	153.000	0,0401
6	153.001	245.000	0,0220
7	245.001	391.500	0,0121
8	391.501	999.999.999	0,0067

1.1)A TMOV deverá ser reajustada anualmente a partir de 1º de maio, com base no índice definido na revisão tarifária anual que fixar a Margem Bruta da Concessionária.

Estamos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reiteramos nosso compromisso em manter uma comunicação transparente e eficaz com a AGRESE.

Atenciosamente,

Alan Alexander Mendes Lemos

Diretor Presidente

(assinado digitalmente)

Pablo Yutaka Ysobe Matsuo

Diretor Técnico e Comercial

(assinado digitalmente)

Lauro Daniel Beisl Perdiz

Diretor Administrativo e Financeiro

(assinado digitalmente)

ANEXO:

- Nota Técnica nº 10/2025”

Conforme citação do ofício, foi encaminhada em anexo a Nota Técnica nº 10/2025 que fundamenta o pleito realizado pelo Concessionário.

4. MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DA CÂMARA TÉCNICA

Apreciando preliminarmente a referida nota técnica, observa-se que houve contextualização do cenário associado à criação de segmentos, conforme previsão contratual e regulamentar, sendo incluído *Benchmarking* em relação aos estados da Bahia e Paraná para a tratativa do tema.

Observa-se também a tentativa de coorelacionar a TMOV aos critérios previstos no “Anexo I” do Contrato de Concessão, e neste ponto, não ficou claro, ao nosso entender, como se deu a formação do valor proposto (R\$ 0,0270/m³), uma vez que não há ponderação entre os custos associados a atividade de movimentação e os volumes projetados para movimentação do segmento proposto, antes, observa-se a importação dos percentuais aprovados na revisão da margem bruta vigente para um valor estipulado sem a devida clareza na forma do cálculo.

A Agrese, conforme arcabouço legal citado, tem a prerrogativa de garantir o fiel cumprimento do seu arcabouço regulatório e demais instrumentos legais relacionados às atividades de mercado por ela regulados. Desta forma, pautada nas análises realizadas, a AGRESE encaminhou o Ofício nº 732/2025 – AGRESE, datado de 02 de dezembro de 2025, no qual solicitou apresentação de detalhamento da TMOV, uma vez que esta deve atender ao disposto no Art. 28º, §3º do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, de maneira que evidenciasse o racional atribuído ao valor proposto no pleito.

Diante a solicitação feita por esta Agência de Regulação, o Concessionário encaminhou o Despacho nº 51/2025-SERGAS, datado de 05 de dezembro de 2025 e anexado a este o Ofício Sergas nº 153/2025 – DIREX, da mesma data, conforme segue:

“Ofício SERGAS nº 153/2025- DIREX

Aracaju, 05 de dezembro de 2025.

Ao Ilmo. Sr.

Luiz Hamilton Santana de Oliveira

Diretor Presidente Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe (AGRESE)

Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru, Aracaju/SE

Aracaju - SE, 49027-190

Assunto: Manifestação sobre o Ofício SERGAS nº 143/2025- DIREX

Ref.: Ofício nº 732/2025-AGRESE

Senhor Diretor Presidente,,

Em atenção ao expediente da AGRESE sob ref.: Ofício nº 732/2025-AGRESE, datado de

02/12/2025, estamos encaminhando o nosso PLEITO REVISADO, o qual foi reestruturado em

observância às disposições dos §§ 2º e 3º, do Art. 28, do Regulamento dos Serviços Locais de Gás

Canalizado em Sergipe. Desta forma, o PLEITO ora apresentado é de aprovação pela AGRESE:

i) da TARIFA a ser praticada em relação ao fornecimento de gás natural aos usuários cativos classificados no SEGMENTO INDUSTRIAL – SUBSEGMENTO MATÉRIA-PRIMA;

ii) TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO – TMOV a ser praticada em relação à prestação dos

Serviços de Movimentação de Gás Natural pela SERGAS a CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES

e AUTOIMPORTADORES classificados no SEGMENTO INDUSTRIAL – SUBSEGMENTO MATÉRIA-PRIMA.

A TARIFA e a TMOV pleiteadas estão descritas nas tabelas abaixo, e estão embasadas pela NOTA TÉCNICA nº 10/2025 – Rev. 01, que segue anexa.

TARIFA – USUÁRIOS CATIVOS - SEGMENTO INDUSTRIAL – SUBSEGMENTO MATÉRIA-PRIMA

Faixas	Faixas de Volumes Comercializado (em m³/dia)		TARIFA
	Início	Fim	R\$/m³ (S/ Tributos)
1	1	18.500	2,7455
2	18.501	27.750	2,5013
3	27.751	59.700	2,3694
4	59.701	95.500	2,2981
5	95.501	153.000	2,2605
6	153.001	245.000	2,2397
7	245.001	391.500	2,2284
8	391.501	999.999.999	2,2222

TMOV - SEGMENTO INDUSTRIAL – SUBSEGMENTO MATÉRIA-PRIMA

Faixa	Faixas de Volumes Movimentados (em m³/dia)		TMOV
	Início	Fim	R\$/m³ (S/ Tributos)
1	1	18.500	0,4629
2	18.501	27.750	0,2500
3	27.751	59.700	0,1350
4	59.701	95.500	0,0729
5	95.501	153.000	0,0401
6	153.001	245.000	0,0220
7	245.001	391.500	0,0121
8	391.501	999.999.999	0,0067

1.1) A TARIFA e a TMOV deverão ser reajustadas anualmente a partir de 1º de maio, com base no índice definido na revisão tarifária anual que fixar a Margem Bruta da Concessionária.

Estamos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reiteramos nosso compromisso em manter uma comunicação transparente e eficaz com a AGRESE
Atenciosamente,

Alan Alexander Mendes Lemos
Diretor Presidente (assinado digitalmente)
Pablo Yutaka Ysobe Matsuo
Diretor Técnico e Comercial (assinado digitalmente)
Lauro Daniel Beisl Perdiz
Diretor Administrativo e Financeiro (assinado digitalmente)

Anexo I – Nota Técnica nº 10/2025.”

Como é possível verificar no texto transcrito, a SERGAS retificou seu pleito com apresentação de proposta para criação de um segmento matéria-prima voltado ao mercado cativo e aplicados os custos evitados a esse segmento, teria-se o segmento industrial subsegmento matéria prima do mercado livre.

5. ANÁLISE E RECOMENDAÇÕES DA CÂMARA TÉCNICA

Observa-se, com base na manifestação do concessionário, que os valores propostos foram atribuídos considerando o custo global de R\$ 10.188.144,00 (dez milhões cento e oitenta e oito mil cento e quarenta e quatro reais) os quais decorrem do valor da margem aprovado para o concessionário na ordem de R\$ 50.880.292,63 (Cinquenta milhões, oitocentos e oitenta mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) conforme Resolução nº 79 do Conselho Superior da Agrese, de 30 de julho de 2025, aplicados um percentual de redução na ordem de 79,98% (**setenta e nove vírgula noventa e oito por cento**).

A forma de tratamento do tema associa a tarifa aplicada ao mercado livre a uma possível movimentação de gás no mercado cativo para um segmento similar, do qual derivaria o segmento livre para a mesma modalidade de uso, restando ainda a ser explicado como se daria a alocação de receitas desse segmento na Margem Bruta autorizada pela Agrese o que, em nosso entendimento, não parece razoável sem a apresentação de dados completos sobre o volume acrescido com a criação deste segmento no mercado cativo, uma vez que os volumes do mercado livre não compõem as projeções para fins do cálculo anual da Margem Bruta.

Também entendemos que as receitas oriundas do mercado livre só devem ser consideradas nas projeções de receitas do concessionário no ano posterior a sua contabilização, evitando assim demandas de reequilíbrio tarifário que possam ocorrer no meio do ano-exercício, visto que historicamente as demandas de movimentação do mercado livre tem difícil projeção quando se trata de produção de energia e do uso como matérias-primas, dependendo de questões ambientais e geopolíticas.

Em nosso entendimento, é possível a consideração que o valor proposto decorra de custos evitados para o segmento proposto, dada a infraestrutura utilizada frente ao volume a ser movimentado, o que possui respaldo no normativo vigente no estado de Sergipe.

Sobre os custos evitados, o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, em seu artigo 3º, inciso XXVII define que:

XXVII CUSTO EVITADO: Custos a serem evitados na composição da tarifa de movimentação para o mercado livre, sendo eles: a Gestão de Aquisição de Gás; Comunicação e marketing; Despesas de comercialização e de atividades de pós-venda para o Mercado Cativo; Despesas de pessoal vinculadas às atividades de aquisição de Gás e transporte e Despesas jurídicas relacionadas com Comercialização, **os quais não são absolutos, podendo haver novos custos evitados considerados como não integrantes do serviço de movimentação de gás.** (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE) **(Grifo Nosso)**

Considerando o destaque do inciso supratranscrito, além dos custos evitados que já são utilizados como referência para o mercado livre industrial, outros podem ser considerados para o serviços de movimentação em suas diferentes naturezas, o que pode ser aplicado ao contexto em discussão.

Desta forma, tomando como referência os custos associados a prestação do serviço e o volume

projetado para movimentação, na ordem de 378.000.000 m³ (trezentos e setenta e oito milhões de metros cúbicos) anuais, chega-se a margem proposta de R\$ 0,027/m³ (vinte e sete centésimos de real por metro cúbico).

Entende-se que, conforme o arcabouço regulatório, o pleito do Concessionário deva ser submetido à Audiência Pública para que os agentes de mercado possam opinar sobre a temática e até que o rito ocorra, recomenda-se homologação da tarifa em carácter precário.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Agrese, no âmbito de suas atribuições legais, tem competência para analisar e homologar as tarifas propostas pelos concessionários, devendo zelar sempre pela prestação do serviço de forma adequada face a aplicação de tarifas de forma módica e transparente.

Em sua concepção, a Câmara Técnica entende que **após avaliar a proposta apresentada pelo Concessionário, esta encontra-se viabilizada de forma provisória, sendo necessária a realização de Audiência Pública para discussão dos custos evitados a serem considerados para o mercado livre**, condições que visam conferir transparência ao formato da tarifa adotado, como preconiza o regulamento dos serviços locais de gás canalizado e os demais instrumentos regulatórios que tratam do tema.

Desta forma, esta Câmara Técnica sugere o encaminhamento deste documento para parecer da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da Agrese.

Em 09 de dezembro de 2025.